

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 360 /2000
SESSÃO DE 19/09/2000 -(160ªSESSÃO) 2ª. CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000487/1999
AUTO DE INFRAÇÃO No. 1/199809919
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIB. LTDA.
RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - PROJETO: PROFUNDIDADE NORMAL - OMISSÃO DE SAÍDAS. CARACTERIZADA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. ATRAVÉS DO LAUDO PERICIAL ELABOROU-SE UM NOVO RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS ONDE SE ENCONTROU UMA OMISSÃO DE VENDAS EM VALOR BEM INFERIOR AO ESTIPULADO PELOS AGENTES FISCAIS O QUE OCASIONOU A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO POR REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, BEM COMO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DO PAGAMENTO DE MENCIONADO CRÉDITO REALIZADO PELO IMPUGNANTE.

CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA E EM ATO CONTÍNUO DETERMINADO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NEGADO, PORTANTO, PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração de que cuida o presente processo foi decorrente de fiscalização em Projeto de Profundidade Normal, onde a acusação fiscal teve o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1 A = Omissão de Saídas. A empresa supra qualificada efetuou vendas no ano de 1994 de cilindro 45Kg vazio sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 10.576,20, conforme planilhas do Levantamento Quantitativo de Estoque em anexo.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "b" do Dec.21.219/91.

Nas Informações complementares, fls.02, os autuantes acrescentam outras informações ao feito fiscal.

Às fls.19 a 29 a empresa autuada ingressa com instrumento defensivo com os seguintes argumentos:

Que os signatários do auto de Infração fizeram vista grossa a exigência legal do Art.827 do Decreto 24.569/97 e não observaram o regramento legal que determina a obrigatoriedade de análise de toda a movimentação do estoque, assim compreendidas as mercadorias constantes dos estoques de revenda, bem como dos vasilhames que integram o estoque do ativo imobilizado, bem como as aquisições, vendas e transferências ocorridas no período fiscalizado, todos esses fatores de verificação obrigatória a teor da legislação de regência.

A empresa autuada cita abalizado doutrinador, CTN e argumenta entre os pontos que a autuação fiscal é fruto de equívocos na verificação das quantidades entradas e saídas de vasilhames para acondicionamento de gás liquefeito de petróleo - GLP (cilindros P-45), posto que de uma simples análise do levantamento fiscal em que a mesma se consubstancia, identificam-se erros de digitação, tais como, notas fiscais não lançadas, quantidades de vasilhames a maior entre outros.

Que a diferença encontrada no Auto de Infração é totalmente irreal, não condizente com a realidade dos fatos. E que o levantamento fiscal é inconsistente.

No requerimento, pede preliminarmente para decretar a nulidade do Auto de Infração em face de alegar que Nulo é o processo administrativo face a existência nele de incontáveis falhas nos atos praticados pelos fiscais autuantes e, ainda, em decorrência do descumprimento de deveres básicos atinentes ao devido processo legal, à garantia de direito à ampla defesa do contribuinte. Ou na hipótese de se adentrar ao mérito da discussão por ser vencida a preliminar argüida a realização de Perícia.

DA SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA

Em consideração a impugnação apresentada a julgadora monocrática solicitou Perícia visando elucidar as alegativas da empresa autuada e caso fosse encontradas as irregularidades suscitadas que se procedesse a elaboração de um novo quadro totalizador.

DO LAUDO PERICIAL

No laudo técnico pericial foram observados e respondidos todos os questionamentos argüidos pela ilustre julgadora, ficando em vários pontos comprovadas as alegações do instrumento defensivo. Que de fato houvera a ocorrência de inúmeros erros de digitação efetuados pelos autuantes, com digitação tanto a maior como a menor dos cilindros.

Assim, após os ajustes necessários a insigne perita emitiu um novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e constatou uma OMISSÃO DE SAÍDAS no montante de R\$ 1.087,80.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aduzindo que as alegativas apresentadas pelo impugnante foram confirmadas pela perícia fiscal, conforme relatório (fls.7965). No entanto, houve omissão de saída por parte do contribuinte, porém, o montante testificado fora muito inferior ao estipulado na peça acusatória, o que tornou o Auto de Infração Parcialmente Procedente por redução, da base de cálculo do crédito tributário. Assim, por ter decidido de forma parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual recorreu-se de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, a fim de que, se confirmasse ou reformasse a presente decisão.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E DA
DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Através do Parecer de Nº 372/2000 a Consultoria Tributária acrescentou que a decisão prolatada pela julgadora de 1ª Instância decidindo pela Parcial Procedência do feito fiscal, fora totalmente aceita pela empresa autuada, que de pronto realizou o pagamento dentro do prazo e renunciou ao recurso voluntário. E como prova do pagamento efetuado, às fls.8006 dos autos encontra-se o DAE - Documento de Arrecadação Estadual. Assim, opinou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão emitida em 1ª Instância e em ato contínuo declarar a extinção do processo nos moldes do artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97.

Colocado à consideração da Douta Procuradoria Geral do Estado, aludido parecer foi plenamente adotado por seus fundamentos fáticos e legais.

Sumariando, é este o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A análise da lide à luz da legislação vigente conduz-nos ao seguinte pronunciamento:

Trata-se a acusação fiscal de prática de Omissão de Vendas no valor de R\$ 10.576,20 (dez mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), no ano de 1994, detectada através do Relatório Totalizador de Levantamento de estoques de Mercadorias.

Ocorre que, a empresa autuada insurgiu-se categoricamente contra o levantamento quantitativo realizado pelos autuantes aduzindo que fora impreciso, defeituoso e irreal, fruto de um levantamento imperfeito, realizado em detrimento das formalidades legais aplicáveis à espécie. Assim, pediu-se em grau de preliminar a Nulidade do feito fiscal ou na hipótese de se adentrar ao mérito da discussão por ser vencida a preliminar argüida a realização de Perícia.

As preliminares de nulidade não foram aceitas. No entanto, a Perícia fora acertadamente deferida e mais ainda eficazmente realizada, tanto é, que detectou-se erros absurdos no levantamento quantitativo realizado, erros que reduziram a infração apontada pelos autuantes no valor de R\$ 10.576,20 para o valor de R\$ 1.087,80.

Verifica-se, portanto, que ocorrera a venda de mercadorias sem documentos fiscais. No entanto, num valor bem inferior ao previamente encontrado, tanto é, que a empresa autuada comunicada do resultado do julgamento de 1ª Instância prontamente efetuou o pagamento de aludida infração. Assim, extinguiu-se o crédito tributário em face do pagamento consoante preconiza o Art.156 do CTN, senão vejamos:

"Art.156- Extinguem-se o crédito tributário:

I- o pagamento ...".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o pagamento consiste na entrega ao sujeito ativo de quantia correspondente ao crédito tributário, o valor da penalidade imposta por eventual infração é somado ao valor do tributo.

Deste modo, confirmou-se o ilícito fiscal em virtude de Omissão de Vendas, ou seja, de saída de mercadorias sem documentação fiscal. No entanto, o Laudo Pericial fora preciso e categórico detectando-se a omissão na ordem de um valor bem inferior ao do feito fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe, no entanto, provimento para que seja confirmada a decisão de Parcial Procedência exarada em Primeira Instância e em ato contínuo determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

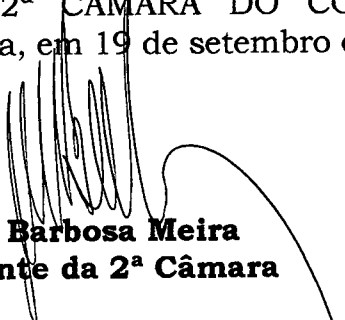
É o voto.

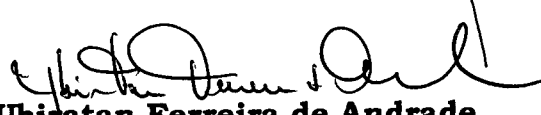
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**

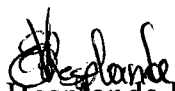
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso OFICIAL, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância e em ato contínuo determinar a **EXTINÇÃO** do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

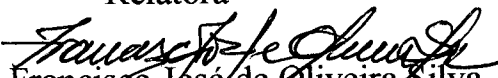
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 19 de setembro de 2000.

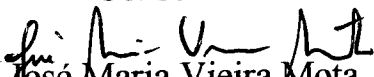

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


CONSELHEIRO(A)S:

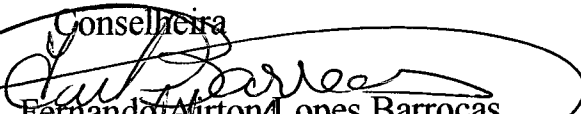

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Relatora

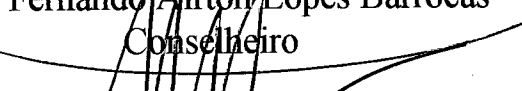

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro